



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

PARECER PARA O 2º TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 041/2017.

Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei nº 041/2017**, de autoria do Prefeito, que *“Regulamenta o pagamento e rateio dos honorários advocatícios sucubenciais”*.

Aprovado em 1º turno, na forma original, acrescido da **Proposta de Emenda Substitutiva nº 08**, de autoria do Vereador Jader Quintino Alves, a proposição foi enviada a esta Comissão para análise de mérito, nos termos dos arts. 64, 66 e 69; combinados com os arts. 89, 90, 91, 92, 93 e 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Fundamentação

Após análise minuciosa da proposição de lei, aprovada em primeiro turno, com a mensagem do chefe do Poder Executivo, justificando a necessidade de se regulamentar os honorários advocatícios – um direito dos advogados públicos que atuam nas causas em que a Fazenda Pública saia vitoriosa e o vencido tenha que pagar honorários que estejam previstos em lei municipal, nos termos do § 19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, e do art. 23, da Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Segundo as justificativas do chefe do Poder Executivo, o novo Código de Processo Civil garantiu o direito de receber os honorários advocatícios todos os advogados públicos, derrubando entendimento dos tribunais superiores de que os honorários de sucumbência seriam verbas de natureza pública e não constituem direito autônomo para procuradores e advogados do município, porquanto integraria o patrimônio público da entidade.

Em resumo, pondo fim à polêmica, a proposta do chefe do Poder Executivo visa regulamentar no âmbito municipal, o direito conquistado pelos advogados públicos, previsto no § 19 do art. 85, do novo Código de Processo Civil, acrescido da Proposta de Emenda Substitutiva nº 08, de autoria do vereador Jader Quintino Alves, acatando sugestões do Consultor Legislativo/Advogado da Câmara Municipal – Dr. Guilherme da Silva Ordones. Vale destacar aqui, que os honorários advocatícios de sucumbência são, inegavelmente, um direito autônomo de todo e qualquer advogado (*“caput”* do art. 85), que configuram rendimentos, mas não representam dispêndio ou despesa pública e, por tanto, não interferem na manutenção da responsabilidade fiscal do ente público. **Em resumo:** não incorpora o orçamento do Município.

Conclusão

Ante o exposto, esta Comissão oferta parecer de mérito favorável ao **Projeto de Lei nº 041/2017**, acrescido da **Proposta de Emenda Substitutiva nº 08**, de autoria do Vereador Jader Quintino Alves, sugerindo desde já a sua aprovação em segundo turno. Esta Comissão sugere ainda, que a proposição seja encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que a analisará quanto ao aspecto de redação final.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.


Vereador Romis Antônio dos Santos, Presidente;


Vereador João Batista de Faria, Relator;


Vereadora Siomar Rodrigues Ferreira, Membro.